



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 13 de Dezembro de 2024.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /2024

Excelentíssimo Senhor,

O Projeto de Lei Complementar em tela tem como escopo definir a cobrança dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) no Município.

Vale ressaltar que por força do disposto no art. 4º-A, caput da Lei Federal nº 9.984, de 2000, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020/20, a ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007”.

Diante da competência acima elencada, o projeto de lei visa atender a Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, dispondo sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Os valores das tarifas instituídas, bem como das tarifas reajustadas e revistas, serão automaticamente aplicáveis no âmbito do ordenamento jurídico municipal por meio de resolução editada pela entidade reguladora, observados os seus respectivos atos normativos, conforme metodologia a ser utilizada para cobrança de tarifa, constante no anexo I e II deste Projeto de Lei.

CÂMERA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES 13/12/2024 13:02 - N. 00044





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A municipalidade tem contrato Nº 7630/2024, vigente, firmado com AGENCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPIRITO SANTO - ARIES - para definição dos valores, onde a mesma definiu a metodologia a ser utilizada para cobrança, acima elencada, conforme anexo I e II do Projeto de Lei.

A toda evidencia salutar destacar que a instituição e fixação da cobrança nos termos deste Projeto de lei é alvo de fiscalização / acompanhamento do TCE/ES, nos termos do acordo 00374/2024-1, para cumprimento até 31/12/2024, bem como recomendado pelo Ministério Público Estadual.

Assim, acreditando no espírito público desta Colenda Casa de Leis, esperamos contar com a participação dos nobres Vereadores no acolhimento do Projeto em tela, para que seja apreciado, discutido e aprovado na íntegra.

Antecipadamente agradecemos à atenção de Vossa Excelência e dignos pares.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CHARLES GAIGHER
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2024

EMENTA: Dispõe a cobrança dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) no Município.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica definida, por meio desta Lei, a cobrança dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) no Município, considerando o disposto no art. 4º-A, caput da Lei Federal nº 9.984, de 2000, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, segundo o qual “a ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007”, e considerando que, em razão dessa competência, foi editada pela ANA a Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, dispondo sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) os compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:





I - resíduos domésticos, na forma da legislação municipal;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, conforme a legislação municipal, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU)

§1º- Os resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, na forma da legislação municipal, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida na legislação municipal para a caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, poderão ser coletado se destinados de forma ambientalmente adequada pelo prestador, no âmbito do Município, mediante pagamento de preço público pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do serviço público.

§2º - Os SLU não serão cobrados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º - Diante do disposto na Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1, o regime de cobrança do SMRSU será o regime tarifário, de modo que fica expressamente delegada, por meio desta Lei, à entidade reguladora desses serviços no Município, a competência para definir o regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, nos termos do art. 23, caput, IV da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único: Os valores das tarifas instituídas, bem como das tarifas reajustadas e revistas, serão automaticamente aplicáveis no âmbito do ordenamento jurídico municipal por meio de resolução editada pela entidade reguladora, observados os seus respectivos atos normativos, conforme metodologia a ser utilizada para cobrança de tarifa, constante no anexo I e II desta lei.

Art. 4º - As tarifas do SMRSU, definidas pela entidade reguladora, observada a necessária modicidade tarifária, devem ser suficientes para ressarcir o prestador dos serviços das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido, se for o caso, incluindo ainda as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da entidade reguladora desse serviços e a contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.

Art. 5º - Na definição das tarifas do SMRSU, bem como reajustes e revisões, a entidade reguladora levará em consideração os fatores, critérios e parâmetros previstos no art. 35, caput da Lei Federal nº 11.445, de 2007, bem como os fatores previstos na Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º - Ocorrendo alterações ou revogação da Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1, a entidade reguladora fica devidamente autorizada a utilizar os instrumentos normativos substitutos respectivos.

Art. 7º - As condições, padrões e requisitos operacionais atinentes à prestação dos SMRSU e SLU serão definidos pela entidade reguladora definida pelo Município.

Art. 8º - Em razão do disposto nesta Lei, fica expressamente excluída da legislação municipal toda a forma de cobrança, sob o regime tributário, dos SMRSU, revogando-se todas as disposições nesse sentido.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves/ES, 13 de Dezembro de 2024.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I

Metodologia para Cálculo de Tarifa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos

CONSIDERANDO a obrigação de se assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no artigo 29, caput, da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007);

CONSIDERANDO que a LNSB fixou a política tarifária para o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, cuja regulamentação para fins de instituição de mecanismo de cobrança é obrigação que os titulares do serviço devem cumprir para não incorrerem em renúncia ilegal de receitas proibida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme art. 35, § 2º, da LNSB);

DO CÁLCULO DA TARIFA

O valor da tarifa mensal devida por cada usuário será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Tarifa} = \text{TBD} + [\text{VUa} \times (\text{VAFi} - \text{FTBi}) \times \text{FR}]$$

Onde:

TBD: Tarifa básica mensal de disponibilidade do serviço, calculada nos termos do § 1º;

VUa: Valor unitário da Receita Requerida com base no consumo de água, em R\$/m³;

VAFi: Volume de água faturado mensal por economia, observado o consumo mínimo faturado igual ou maior que FTBi e o limite máximo da categoria, se for o caso, em m³;

FTBi: Fator de cálculo da TBD da respectiva categoria de economia, expresso em metros cúbicos (m³) e múltiplo de 1 m³;

FR: Fator de rateio atribuído à categoria de economia.

A Tarifa Básica Mensal de Disponibilidade do Serviço (TBD) é aplicável a todas as economias às quais o SMRSU tem sido disponibilizado, sendo variável conforme a categoria de economia e calculada com base na seguinte fórmula:

$$\text{TBD} = \text{VUa} \times \text{FTBi}$$





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Onde:

VUa: Valor unitário da Receita Requerida com base no consumo de água, em R\$/m³;
FTBi: Fator de cálculo da respectiva categoria de economia, expresso em metros cúbicos (m³) e múltiplo de 1 m³.

A variável relativa ao Valor unitário da Receita Requerida com base no consumo de água (VUa) é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$VUa = RR/VAftotal$$

Onde:

VUa: Valor unitário da Receita Requerida com base no consumo de água, em R\$/m³;
RR: Receita Requerida, em R\$;
VAftotal : Volume de água faturado no ano, somando-se todas as economias atendidas pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em m³.

A subtração do Fator de cálculo da TBD por economia (FTBi) do Volume de água faturado mensal por economia (VAFi) representa o volume de água complementar ao volume mínimo pelo qual é cobrada a TBD, medido na economia no mês.

O Fator de Rateio (FR) é valor fixo por categoria de economia, conforme Anexo II.

A Receita Requerida – RR consiste em valor correspondente:

I – aos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), inclusive o de reposição de ativos; II – aos investimentos prudentes e necessários (CAPEX);
III – à remuneração justa do capital investido;
IV – às despesas com os tributos cabíveis; e
V – à remuneração pela atividade regulatória, em valor não superior a 1% (um por cento) da receita total arrecadada mediante a aplicação da tarifa

A Entidade Reguladora regulamentará os critérios e procedimentos para o cálculo da Receita Requerida – RR.





DA COBRANÇA

A cobrança da tarifa dar-se-á no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água. Parágrafo único. Os valores arrecadados devem ser depositados em contas bancárias em nome do prestador do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, vedada que recursos originários da tarifa transitem em contas bancárias de terceiros.

DOS REAJUSTE E DAS REVISÕES

As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, aplicando-se a variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (ou fórmula paramétrica de reajuste, ou conforme critérios estabelecidos pela entidade reguladora).

O reajuste tarifário obedecerá a procedimento no qual se preveja adequada publicidade e prazo máximo de 60 dias para conclusão (sugestão de prazo caso a entidade reguladora competente não tenha estabelecido procedimento com prazo diverso).

No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado, considerar-se-á aprovado o requerimento de reajuste apresentado pelo prestador do serviço.

A entidade reguladora poderá promover revisões tarifárias para a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, as quais poderão ser:

periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

As revisões periódicas deverão ocorrer a cada [mínimo 3 anos e, no máximo, 5 anos].

A revisão extraordinária ocorrerá em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (ou de risco à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública).

A revisão periódica ou extraordinária obedecerá a procedimento cuja duração prevista não ultrapasse 240 (duzentos e quarenta) dias, e no qual se preveja adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, dos titulares e dos usuários (sugestão de prazo caso a entidade reguladora competente não tenha estabelecido procedimento com prazo diverso).





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

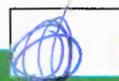
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

A Receita Requerida – RR inicial será fixada mediante o seguinte procedimento:

I – apresentação de proposta fundamentada de valor da Receita Requerida – RR pelo prestador dos serviços, para vigorar a partir do exercício financeiro seguinte, até o dia 30 de julho, ou, caso não seja dia útil, no primeiro dia útil posterior;

II – realização de audiência e de consulta públicas, com prazo de colheita de críticas e sugestões de pelo menos trinta dias, com publicação das respostas em até dez dias úteis após o término deste prazo;

III – edição de [decreto ou de resolução] até o dia 30 de novembro com o valor da Receita Requerida a ser aplicado no exercício financeiro seguinte.





ANEXO II

FATORES APLICÁVEIS À TARIFA

Categorias e TBO e Faixas de Consumo Mensal de Água	FTBi	FR	VAFi mensal (> ou = FTBi)	VUa (R\$/m ³)
Residencial				
Tarifa de Disponibilidade (TBD)				
De 1 a 10m ³				
De 11 a 20m ³				
De 21 a 30m ³				
De 31 a 50m ³				
Acima de 51m ³				
Residencial social				
Tarifa de Disponibilidade (TBD)				
De 1 a 10m ³				
De 11 a 20m ³				
De 21 a 30m ³				
De 31 a 50m ³				
Acima de 51m ³				
Comercial/serviços				
Tarifa de Disponibilidade (TBD)				
De 1 a 10m ³				
De 11 a 20m ³				
De 21 a 30m ³				
De 31 a 50m ³				
Acima de 51m ³				
Industrial				
Tarifa de Disponibilidade (TBD)				
De 1 a 10m ³				
De 11 a 20m ³				
De 21 a 30m ³				
De 31 a 50m ³				
Acima de 51m ³				





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pública/filantrópica				
Tarifa de Disponibilidade (TBD)				
De 1 a 10m ³				
De 11 a 20m ³				
De 21 a 30m ³				
De 31 a 50m ³				
Acima de 51m ³				
Imóveis vazios, lotes e terrenos				

